DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13129/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8382/2016
PROTOCOLO	: 1675602
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: KAISER CARLOS CORREA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 122.032,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2016, a formalização do Contrato nº 008/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Aparecida Do Taboado e a empresa Joyce Caroline Da Conceição Confecções – EPP. , tendo por objeto aquisição de Uniformes Escolares para os Alunos Matriculados nas Escolas e Creches Municipais e Motoristas de Transporte Escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro (ANP-3ª-ICE-5117/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 17447/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2016 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e

com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 008/2016, este foi devidamente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R$ 122.032,00
Despesa liquidada	R$ 122.032,00
Pagamento efetuado	R$ 122.032,00

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a,* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/2013 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2016, celebrado entre o Município de Aparecida Do Taboado e a empresa Joyce Caroline Da Conceição Confecções – EPP. , por atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2016, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e alterações posteriores;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/1964;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH